

**O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA  
EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NO BRASIL**

***THE RECOGNITION OF HUMAN RIGHTS TO FOOD ADEQUATE IN  
INTERNATIONAL AND BRAZIL***

Marana Sotero de Sousa<sup>1</sup>

**RESUMO:** a questão da fome é uma preocupação que remonta desde o início da colonização do Brasil, consistindo num problema mundial, de herança histórica. Junto à fome, emergem os demais problemas, como a pobreza, a miséria, as doenças causadas pela errônea alimentação e os distúrbios alimentares. Concomitantemente, surge a preocupação com a necessidade de garantir alimentação adequada a todo e qualquer ser humano, indistintamente, uma vez que a alimentação passa a ser compreendida como fator necessário à existência digna da pessoa. É nesse contexto que a comunidade internacional passa a debater a questão da alimentação adequada, preocupando-se em reconhecer o direito à alimentação como direito humano. Paralelamente, no cenário nacional, houve o reconhecimento do direito à alimentação como direito de todos previsto constitucionalmente e também em leis infraconstitucionais, como a Lei nº 11.346/2006, que disciplina a segurança alimentar e nutricional e regulamenta a alimentação adequada no estado brasileiro. O trabalho que adiante se apresenta é estritamente qualitativo, no que diz respeito ao método de abordagem e exploratório, quanto aos objetivos. Ainda, utilizou-se do método de procedimento bibliográfico, sendo realizado através de estudos e levantamento bibliográfico, com base em livros e artigos científicos, além de documentos disponibilizados no meio eletrônico. Portanto, objetiva demonstrar a trajetória do reconhecimento da alimentação como direito humano e fundamental no cenário nacional e internacional, bem como sua importância para a eliminação da fome e da pobreza, igualmente ressaltando a importância da permanente realização de políticas públicas de segurança alimentar para a garantia da alimentação adequada.

**Palavras-chaves:** Alimentação e fome. Direito Humano à alimentação adequada. Reconhecimento internacional e nacional.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em gestão pública municipal (UFPB). Especialista em educação em direitos humanos (UFPB). Graduação em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP). Professora do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos (FIP). Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba.

**ABSTRACT:** the issue of hunger is a concern that dates back to the beginning of the colonization of Brazil, consisting of a world problem of historical heritage. Along with hunger, other problems emerge, such as poverty, misery, diseases caused by erroneous diet and eating disorders. At the same time, there is concern about the need to ensure adequate food for every human being, regardless of the fact that food is understood as a necessary factor for a person's dignified existence. It is in this context that the international community begins to debate the issue of adequate food, and is concerned with recognizing the right to food as a human right. At the same time, in the national scenario, the right to food was recognized as a constitutional right for all, as well as under constitutional laws, such as Law 11,346 / 2006, which regulates food and nutritional security and regulates adequate food in the Brazilian state. The work presented here is strictly qualitative, with regard to the method of approach and exploratory, regarding the objectives. Also, the method of bibliographic procedure was used, being carried through studies and bibliographical survey, based on books and scientific articles, besides documents made available in the electronic medium. Therefore, it aims to demonstrate the trajectory of the recognition of food as a human right and fundamental in the national and international scenario, as well as its importance for the elimination of hunger and poverty, also emphasizing the importance of the permanent realization of public policies of food security for the guarantee Adequate food.

**Key-words:** Food and hunger. Human right to adequate food. International and national recognition.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva demonstrar o reconhecimento do direito à alimentação adequada no cenário nacional e internacional, visualizando sua trajetória, bem como seus marcos referenciais até atingir o status de direito humano e fundamental. Ainda, intenciona demonstrar, em linha gerais, sua relevância para a eliminação da fome, da pobreza e da miséria.

A fome representa, ainda nos dias atuais, um dos principais problemas mundiais, manifestando-se mais fortemente nos países em desenvolvimento. Por significar grande obstáculo, a fome passou a ganhar importância, despertando a necessidade de analisar meios para impedir seu avanço, pois seu aumento representa também o crescimento da pobreza e da miséria. Nesse contexto, igualmente emerge a preocupação com a alimentação, isto é, preocupa-se não só em “matar” a fome, mas de alimentar de forma satisfatória às

necessidades do ser humano. Portanto, é preciso distinguir a alimentação para saciar a fome, que não fornece meios para uma existência digna e nem contribui para a diminuição da pobreza; da alimentação adequada, que tem por requisitos a necessidade de alimentos ao ser humano de maneira qualitativa e quantitativamente suficientes para o seu desenvolvimento sadio, levando em consideração a diversidade da alimentação, bem como seu aspecto cultural e ambiental, fatores que refletem e contribuem para a eliminação da pobreza.

A alimentação adequada é necessária ao desenvolvimento sadio de todo e qualquer ser humano, sendo imprescindível à existência e à vida digna da pessoa. Não é possível existir, viver dignamente sem alimento. É preciso se alimentar não só para não ter fome, sendo necessária a realização de uma alimentação adequada, com nutrientes e calorias em quantidade e qualidade suficientes ao organismo.

A importância da alimentação foi reconhecida de maneira gradativa, tanto no âmbito internacional como pelas legislações brasileiras. A Organização das Nações Unidas (ONU), foi uma das primeiras a prever a alimentação adequada como um direito humano, a partir da Declaração de 1948. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a “Rio+20” e a Conferência de Roma também representam marcos referenciais do reconhecimento do direito à alimentação no âmbito internacional. Do mesmo modo, em se tratando da regulamentação do direito à alimentação no cenário brasileiro, ressalta-se a Constituição Federal de 1988, que atribui à alimentação o status de direito fundamental, bem como a Lei nº 11.346/2006, que disciplina a segurança alimentar e nutricional e, especificamente, o direito à alimentação.

Nesse contexto, destaca-se a importância da realização e execução de políticas públicas de segurança alimentar pelo poder público, de modo a efetivar o direito à alimentação, contribuindo para a diminuição da pobreza.

Trata-se de uma análise eminentemente qualitativa, que intenciona demonstrar, em linhas gerais, a o percurso do reconhecimento do direito à alimentação, consistindo, no que diz respeito ao procedimento, em uma pesquisa bibliográfica, realizada com base na utilização de livros, artigos científicos e documentos disponibilizados no meio eletrônico.

Deste modo, evidencia-se a importância do reconhecimento do direito à alimentação adequada e sua atuação na tentativa de eliminar a fome, a pobreza e a miséria, todos estes problemas herdados historicamente, porém ainda presentes atualmente.

## 2 FOME VERSUS ALIMENTAÇÃO

Antigamente, alimentar-se era um ato natural e cotidiano. Não haviam tantas dificuldades ou empecilhos na busca pelo alimento. Ao contrário, era disponível e abundante. Com a mecanização da agricultura e a Revolução Verde - que emergiu na década de 1960 e que trouxe consigo a tecnificação do espaço rural brasileiro na tentativa de modernizar a agricultura através da introdução de insumos químicos e artificiais, além de tóxicos à produção rural –, acontecimentos que trouxeram graves consequências ao meio rural brasileiro, a agricultura e a importância desta atividade rural ganhou relevância, sobretudo por ser a responsável pelo fornecimento interno de alimentos para o país. Logo, agricultura e alimentação estão intimamente ligadas, sendo fatores inerentes entre si.

Atualmente, a alimentação não é apenas um meio de matar a fome. Alimentar-se é algo essencial para o ser humano, sendo inerente à manutenção da vida digna e sadia. Portanto, não é concebível compreender a alimentação apenas como simples ato de saciar a fome momentaneamente.

Para o sociólogo e médico pernambucano Josué de Castro (1984), em sua obra “A Geografia da Fome”, a fome é um dos problemas mais antigos e ainda persistente nos dias atuais. Apesar de seus ensinamentos e entendimentos sobre o tema serem bastante antigos, ainda é possível observar que subsistem atualmente. Assim, juntamente com a fome, surgem outras mazelas sociais, tais como a pobreza, a miséria, a desnutrição, a obesidade, além de outras doenças ligadas a má alimentação, como por exemplo, a diabetes, a anemia, anorexia e bulimia, distúrbios alimentares que podem levar à morte o ser humano. Ainda, Castro explica que a fome no Brasil é um problema trágico e que decorre do início da colonização do país e da estrutura sócio-política existente desde a formação do estado brasileiro.

Ao fazer uma análise sobre a citada obra de Josué de Castro, Conti (PIOVESAN, CONTI, 2007, p. 1-2) demonstrou os diversos aspectos da fome baseado em Castro, sendo verificado que a fome, sobretudo no Nordeste, “não possuía vertente naturalista, que a reduzia a fatores climáticos, como muitos estudiosos e políticos até então tentavam justificar, mas evidenciava um problema de ordem social enraizado na pobreza e na miséria generalizadas”, logo, detectou-se que a escassez de terras e a injusta e desigual divisão das mesmas desde o início da formação da estrutura agrária brasileira foram fatores históricos que contribuíram e que contribuem, ainda hoje, para o quadro de fome no país.

Portanto, a fome é um problema antigo, consistindo não só na ausência de alimentação, mas devendo ser igualmente compreendida como a “ingestão errada do alimento

necessário para assegurar os nutrientes necessários ao desenvolvimento saudável do corpo humano” (BISPO, 2014, p. 58-61). Para Valente (1986, p. 50) a fome consiste na “deterioração do estado de saúde e/ou desempenho produtivo e social de indivíduos resultante de uma ingestão de alimentos ou em baixa qualidade ou do tipo errado ou de ambos”.

Deste modo, percebe-se a necessidade da ingestão de nutrientes pelos indivíduos de maneira a protegê-los, garantindo o desenvolvimento sadio do ser humano, impedindo a denominada fome oculta, que atinge não apenas aqueles considerados famintos<sup>2</sup>, mas principalmente aqueles que não conseguem se alimentar adequadamente, relativa a carência nutricional (BISPO, 2014).

Sobre os tipos de fome, é possível mencionar a fome total, também denominada de fome aguda, segundo Bispo (2014). Este tipo de fome engloba a carência quantitativa e qualitativa de alimentos. O aspecto quantitativo diz respeito a quantidade necessária e suficiente de nutrientes e calorias que o ser humano precisa para seu desenvolvimento. Já o aspecto qualitativo diz sobre a necessidade de ingestão de alimentos saudáveis, livres de agrotóxicos ou produtos químicos potencialmente ofensivos à saúde, referindo-se ainda aos tipos de nutrientes essenciais, ou seja, aqueles elementares de que todo ser humano necessita.

Atualmente, sobeja comprovado que a fome é um problema social e econômico que advém não das dificuldades decorrentes de fatores naturais ou climáticos, mas sim da errônea, má e injusta distribuição de terras, uma vez que terras suficientes o território brasileiro possui, sendo o cerne do problema justamente no fato de estarem concentradas majoritariamente nas mãos dos grandes latifundiários, voltados primordialmente para o comércio exterior e para o agronegócio, sendo responsáveis por abastecer o mercado externo. De seu turno, os pequenos proprietários - formados em sua grande maioria pelos agricultores familiares -, que apesar de possuírem poucas e pequenas porções de terras, são os grandes responsáveis pelo abastecimento interno do país. Logo, são os pequenos produtores que, embora produzam em pequenos pedaços de terra, garantem uma alimentação com qualidade e em quantidade para a população.

No entanto, o que se percebe atualmente é que os alimentos são produzidos em quantidade suficientes, pois meios e terras para tanto existem. O obstáculo detectado foi sim a inacessibilidade aos mesmos, o que falta à população, portanto, é o fator econômico. Não basta ter alimentos disponíveis, é necessário ter viabilidade econômica, acesso aos mesmos (BEURLLEN, 2009). Nesse contexto, Elisabete Maniglia complementa o expor:

---

<sup>2</sup> Segundo Beurlen (2009), considera-se faminto o ser humano mal alimentado, seja por não ter acesso econômico ao alimento, seja pela errônea ingestão do mesmo.

A alimentação está vinculada ao acesso a produtos de boa qualidade, que devem existir com suficiência no mercado, mas, sobremaneira, está vinculado às condições econômicas de adquirir esses alimentos. Portanto, a pobreza é a inimiga número um da sustentabilidade alimentar. A pobreza gera a fome e origina-se, na maioria das vezes, na desigualdade social, na concentração de rendas, no desperdício, na exploração dos pobres, nas guerras entre os povos, nas omissões dos Estados e na corrupção destes, no aumento das doenças, na exploração desordenada de recursos naturais, na ganância dos riscos e na ausência de solidariedade dos povos (MANIGLIA, 2009, p. 124).

Assim sendo, a pobreza é fator que gera a fome, bem como a desnutrição, esta última entendida como sendo uma “fome piorada”, sendo a “consequência de um processo contínuo de carência alimentar: ingerindo menos calorias (energia) do que o necessário para o desenvolvimento adequado, a pessoa não se desenvolve” (MANIGLIA, 2009, p. 124). Por isso, diz-se que a camada pobre é o principal alvo da fome, sendo a mais acometida por este problema, justamente em virtude da desproporcional distribuição de renda vivenciada por este grupo social.

A fome é um problema mundial, apresentando-se nas diversas populações e comunidades em maior ou menor incidência, encontrando-se predominantemente em países em desenvolvimento – visto que estes tipos de países possuem um maior número de pessoas pobres - do que em países desenvolvidos, segundo Muller (2014).

A preocupação com a fome no Brasil foi tardia, iniciando apenas em 1993, no Governo Itamar Franco. No governo seguinte, de Fernando Henrique Cardoso, houve uma intensificação da preocupação com o tema, sendo criados alguns programas federais voltados para a erradicação da fome, como o “Bolsa Escola” e o “Bolsa Alimentação”. Já no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi criado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, objetivando garantir uma alimentação adequada à todos, bem como diminuir o quadro de fome existente no cenário brasileiro. Ainda, em 2002 o governo Lula criou o programa “Fome Zero”, uma das maiores políticas públicas a nível federal, estritamente voltado para o problema da fome no país (FALAVINHA, et al., 2011).

Inclusive, o programa Fome Zero “foi uma resposta do Estado brasileiro de concretizar o direito à alimentação adequada, que somente adentraria no rol dos direitos sociais fundamentais no texto constitucional em 2010, por meio da Emenda Constitucional 64” (MÜLLER, 2014, p. 53). Nesse sentido, Bocafoli explica que em 2003 foi criado o programa “Bolsa Família, que unificaria no “Fome Zero” todos os demais programas já criados no governo Fernando Henrique Cardoso:

O Programa “Fome Zero” consiste num conjunto de mais de 30 programas complementares dedicados a combater as causas imediatas e subjacentes da fome e da insegurança alimentar, implementados pelo ou com o apoio do Governo Federal do Brasil. No ano de 2003, é criado o “Programa Bolsa Família”, com o objetivo de unificar o “Fome Zero” aos programas sociais implantados durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, a saber: a Bolsa Escola, o Auxílio Gás, o Bolsa Alimentação e o Cartão Alimentação. Desta forma, todos estes programas subsumiram-se a apenas um, com cadastro e administração geridos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BOCAFOLI, 2013, p. 8-9).

Atualmente, o programa “Fome Zero” encontra-se incluído no “Bolsa Família”. De seu turno, no governo da Presidenta Dilma Rousseff foi lançado, em junho de 2011, o plano “Brasil Sem Miséria”, que tinha por objetivo ampliar o programa “Bolsa Família” e “retirar da linha extrema de pobreza cerca de 16 milhões de brasileiros cuja renda per capita da família não ultrapassava R\$ 70,00 (setenta reais)” (FALAVINHA, et al., 2011, p. 185-186).

Gradativamente, portanto, os governos brasileiros vem denotando e atribuindo importância crescente à fome, e conseqüentemente, a importância de uma alimentação adequada igualmente passou a ganhar relevo. Ações governamentais voltadas ao combate à fome são de suma importância para a garantia de alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional, posto que a alimentação é essencial à vida e ao desenvolvimento do ser humano. Por isso, Maniglia entende que a alimentação adequada vai muito além do simples ato de comer para saciar a fome ou apenas para sobreviver:

Alimentar-se é um ato que projeta mais que sobrevivência, é uma permissão a uma vida saudável e ativa, dentro dos padrões culturais de cada país, com qualidade que propicie nutrição e prazer, e os produtos alimentícios devem ser inspecionados por órgãos responsáveis, que devem zelar continuamente por sua oferta e segurança às populações (MANIGLIA, 2009, p. 123)

Neste tocante, Bispo (2014) argumenta que a alimentação deve ser compreendida sob dois enfoques, o nutricional e o social. A perspectiva nutricional trata da necessidade de uma alimentação em quantidade e qualidade suficientes de calorias, além de diversidade de alimentos, ambos necessários ao desenvolvimento saudável do ser humano. Já no que diz respeito ao âmbito social, compreende-se que a alimentação deve ser condizente e corresponder ao contexto social em que se apresenta, devendo refletir os costumes do local, a fim de igualmente fomentar a produção e o desenvolvimento econômico da região.

Tendo em vista o crescimento da importância atribuída à alimentação adequada, emerge concomitantemente a necessidade do seu reconhecimento tanto no cenário internacional como no nacional, sendo necessário verificar sua legalização junto aos

principais órgãos nacionais e internacionais e seu desenrolar até atingir o status de direito humano fundamental.

### **3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Em matéria internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma os direitos humanos básicos atribuídos a qualquer pessoa pelo simples fato de ser pessoa humana. São direitos necessários a uma vida digna. Mostra-se o direito à alimentação como integrante do rol dos direitos humanos inerentes ao ser humano, previsto na Declaração de 1948. Consta também o direito humano à alimentação no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), sendo a partir de ambos os instrumentos que o direito à alimentação “recebeu status de direito humano fundamental e constituiu-se em um requisito indispensável para o tratamento dos demais direitos” (PIOVESAN; CONTI, 2007, p. 7).

O citado Pacto fora firmado em 06 de Julho de 1992, no Brasil, através do Decreto nº 591, contando com as assinaturas de 105 Estados, que tinham por objetivo estabelecer políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de áreas como a saúde, alimentação, educação, de forma gradativa. Inclusive, o direito à alimentação ganhou tratamento exclusivo, resultando no Comentário Geral nº 12<sup>3</sup>, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em 1999, que versou sobre a relevância da alimentação para a erradicação da pobreza e por ser necessário à garantia de uma existência digna (SIQUEIRA, 2013).

Posteriormente, em 1969, também como marcos referenciais do direito à alimentação, os Estados americanos criaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, que tratou os direitos humanos, neles incluídos os direitos econômicos, sociais e culturais em um só documento.

---

<sup>3</sup> Comentário Geral nº 12, parágrafo 6: “O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não” (COMENTÁRIO GERAL Nº 12. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf/view>>. Acesso em: Dez. 2016).



De modo a efetivar ainda mais a alimentação adequada, ocorreu no Brasil, em junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a “Rio+20”, representando um compromisso internacional, onde os Estados, apoiados pela comunidade internacional, comprometeram-se a realizar e implementar as diretrizes propostas na Conferência, que abordou temas como a importância da água, conservação e cultivo dos solos, erradicação da pobreza, alimentação e segurança alimentar. Nesse sentido, os Estados-partes reconheceram, no item 108<sup>4</sup> do Relatório Final da Rio+20, igualmente propondo-se a assumir uma alimentação adequada no âmbito de suas respectivas nações, atendendo aos critérios nutricionais e sociais, requisitos necessários à garantia de uma alimentação digna (SIQUEIRA, 2013).

Finalizando o reconhecimento do direito à alimentação na esfera internacional, é imperioso mencionar a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial, de 13 de novembro de 1996. Conforme Siqueira (2013), a Declaração de Roma explica que é preciso, primeiramente, erradicar a pobreza para daí realizar medidas que visem efetivar o direito à alimentação.

No que diz respeito à alimentação no cenário brasileiro, é possível verificar sua previsão tanto a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como em leis infraconstitucionais, como por exemplo a Lei nº 11.346/2006, que regulamenta a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). No Brasil, assim como no âmbito internacional, a alimentação adequada necessitou de regulamentação e previsão legal por consistir em um fator de erradicação da pobreza, além de agir de modo a extinguir a fome e a miséria.

O direito humano à alimentação encontra-se positivado no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, passando a ser reconhecido como um direito fundamental, pertencente a todo e qualquer ser humano, tendo sido incluído no rol dos “Direitos Sociais” por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de Fevereiro de 2010. Deste modo, ao ser reconhecido com direito fundamental, o direito humano à alimentação adequada passou a ter características de indivisibilidade, inalienabilidade, universalidade, entre outras, sendo garantido à todos de

---

<sup>4</sup> Conferência da Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) – 108: “Reafirmamos nuestros compromisos relativos al derecho de toda persona a disponer de alimentos sanos, suficientes y nutritivos, en consonancia con el derecho a una alimentación adecuada y con el derecho fundamental de toda persona a no padecer hambre. Reconocemos que la seguridad alimentaria y la nutrición se han convertido en un desafío mundial apremiante y, a este respecto, reafirmamos también nuestro compromiso de aumentar la seguridad alimentaria y el acceso de las generaciones actuales y futuras a alimentos suficientes, sanos y nutritivos, en consonancia con los cinco Principios de Roma para la seguridad alimentaria sostenible aprobados en 2009, especialmente en favor de los niños menores de 2 años y mediante estrategias de seguridad alimentaria y nutrición nacionales, regionales y mundiales, según corresponda” (Conferência da Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) (Disponível em: <[https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-1-1\\_spanish.pdf](https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-1-1_spanish.pdf)>. Acesso em: Dez. 2016).

maneira equânime. Contudo, Müller (2014) argumenta, com razão, que o direito à alimentação foi legalmente previsto de forma tardia no estado brasileiro, tendo em vista que sua previsão ocorreu apenas em 2010, através da emenda nº 64. A mencionada autora acrescenta que a morosidade na previsão da alimentação pelo direito brasileiro “representa a ausência de uma agenda política, social, jurídica e voltada para as questões alimentares. Tal direito por ocasião da promulgação da Carta Constituinte já deveria ter seu lugar estabelecido” (MÜLLER, 2014, p. 59).

Percebe-se também a previsão da alimentação adequada no art. 5º, § 2º, da CF/88, que reconhece nos tratados internacionais uma extensão dos direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, possibilitando à alimentação, por conseguinte, o reconhecimento como direito fundamental. Igualmente, o art. 7º, inciso IV, denota a importância da alimentação para o trabalhador, tanto que o salário mínimo deve servir para atender suas necessidades básicas, tais como educação, saúde, alimentação e vestuário, sendo, portanto a alimentação essencial à dignidade do trabalhador. Ainda, o art. 208, ao tratar do direito à educação, ensina que para que haja educação de qualidade é preciso programas que incentivem não só o investimento em escolas, professores e alunos, mas também são necessários programas voltados à alimentação, uma vez que a criança bem alimentada tem comprovadamente melhor rendimento escolar, abrangendo condições suficientes para produzir em seus estudos (SIQUEIRA, 2013).

No que diz respeito às leis infraconstitucionais que tratam da alimentação adequada, menciona-se no âmbito deste trabalho, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que assegurou e consagrou o direito humano à alimentação adequada, criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em seu art. 3º, igualmente definindo segurança alimentar e nutricional:

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A partir da mencionada lei, as temáticas alimentação e segurança alimentar passaram a ter respaldo no cenário brasileiro. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia de uma alimentação de qualidade e em quantidade suficientes, abrangendo a diversidade de alimentos, respeitando e fomentando a cultura local, bem como os aspectos econômicos, sociais e ambientais. Para assegurar uma alimentação adequada, prezando

também pela efetivação da saúde, igualmente projetando um desenvolvimento sustentável, é necessário a realização de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional através de uma ação conjunta do legislativo, executivo e judiciário, de modo a executar e tornar efetivas tais políticas. Nesse sentido, Bispo esclarece que:

A garantia de segurança alimentar e nutricional significa a utilização de políticas públicas transversais que visam desde o desenvolvimento da agricultura, passam por políticas ambientais, cujo objetivo é a conservação da biodiversidade, e pela capacitação individual e coletiva acerca dos conceitos relacionados à contaminação física e biológica dos alimentos, chegando à educação e o acesso à informação (BISPO, 2014, p. 74).

Deste maneira, a partir da Lei nº 11.346/2006, criou-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). O SISAN está presente nas esferas federal, estadual e municipal, tendo por principais atribuições garantir a segurança alimentar e realizar as políticas públicas de alimentação adequada, tais como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), programas que visam tanto o acesso a alimentos de qualidade como o fomento à agricultura, principalmente a realizada em núcleo familiar (conhecida por agricultura familiar) (SIQUEIRA, 2013).

Por sua vez, o CONSEA, criado pelo Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, é órgão integrante do SISAN e tem por função assessorar a a presidência da República na formulação de políticas públicas direcionadas para a alimentação adequada e para a garantia da segurança alimentar e nutricional (MÜLLER, 2014).

Ainda, ressalta-se a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Sistema Único de Saúde (SUS) no auxílio à efetivação da alimentação adequada. Trata-se a ANVISA de uma autarquia criada pela Lei nº 9.782/99 vinculada ao Ministério da Saúde e integrante do SUS, sendo responsável pela publicidade dos alimentos, sendo que os fornecedores dos mesmos devem disponibilizar todas as características e informações sobre o alimento bem como os riscos que pode causar. Portanto, atua protegendo a alimentação adequada, supervisionando desde a produção até a comercialização do alimento, protegendo a saúde do consumidor. Quanto ao SUS, explica Müller (2014) que a saúde depende diretamente de uma alimentação adequada, logo, este órgão também atua na promoção e proteção da saúde através do incentivo à políticas públicas que realizem uma alimentação de qualidade, pois são os níveis de saúde que denotam se o Brasil está ou não atuando de modo a garantir a alimentação adequada.

Portanto, a regulamentação e o reconhecimento do direito à alimentação adequada nas esferas nacional e internacional foi um resultado obtido gradativamente, decorrente de lutas e reivindicações, principalmente da camada pobre existente majoritariamente nos países em desenvolvimento. A questão mundial da fome alertou o países sobre a necessidade de garantir alimentação adequada aos seus povos, sendo necessário para tanto o desenvolvimento e a execução de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional que efetivem o direito à alimentação com qualidade e em quantidades suficientes ao desenvolvimento saudável do ser humano. Contudo, tais políticas precisam ser realizadas permanentemente, sendo uma responsabilidade do Estado e também da sociedade na promoção do direito à alimentação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O reconhecimento do direito humano à alimentação adequada, tanto no cenário nacional como no internacional, foi decorrente de um processo gradual e paulatino. Detectou-se que a alimentação vai muito além de simplesmente saciar a fome. Aliás, há atualmente um pacífico entendimento do que é fome e o que é alimentação, tendo sido justamente em decorrência do estado de fome, problema antigo, porém ainda persistente atualmente, que adveio a preocupação do Estado na promoção e realização de uma alimentação adequada.

Nesse contexto, emergiu a ideia de alimentação amparada nos requisitos nutricional e cultura, que tratam da necessidade do fornecimento da alimentação em qualidade e quantidade suficientes ao desenvolvimento sadio do ser humano, além da relevância da diversidade dos alimentos, devendo igualmente serem ricos em calorias importantes para as necessidades do organismo.

No âmbito internacional começa a ter destaque a discussão sobre a importância da regulamentação do direito à alimentação adequada através de organismos como a ONU (Organização das Nações Unidas), por meio da Declaração de 1948, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Posteriormente, em virtude do relevo atribuído à matéria, destaca-se a ocorrência da “Rio+20”, assim como a Conferência de Roma, todos estes marcos internacionais e que tornaram o direito à alimentação adequada internacionalmente reconhecido, consistindo em uma das principais metas dos Estados participantes, que prestaram e assumiram o compromisso de efetivar o direito à alimentação junto aos seus povos.

No cenário nacional, o direito à alimentação ganha status de direito fundamental, a partir do art. 6º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, leis infraconstitucionais, como por exemplo a Lei nº 11.346/2006, que trata especificamente do direito à alimentação e da segurança alimentar e nutricional, igualmente versa sobre o tema. Ainda, órgãos como o CONSEA, SISAN, SUS e ANVISA, também contribuem para a efetivação da alimentação adequada em âmbito nacional.

Nesse contexto, as políticas públicas de segurança alimentar desempenham importante papel na consolidação e garantia do direito à alimentação adequada à todos, indistintamente, sendo necessária a realização de programas voltados à alimentação de maneira permanente pelo poder público, responsável primeiro pela garantia da alimentação.

Portanto, este breve ensaio objetivou demonstrar um apanhado geral do direito humano à alimentação adequada, bem como seu trajeto até ser reconhecido como direito humano fundamental, tanto na seara nacional como na internacional, através da verificação de sua previsão nos principais institutos e documentos legais, igualmente ressaltando a importância da alimentação adequada para combater a fome, a miséria e a pobreza, problemas sociais ainda tão presentes.

## REFERÊNCIAS

BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BISPO, Vanesca Freitas. **Direito Fundamental à Alimentação Adequada: e efetividade do Direito pelo Mínimo Existencial e a Reserva do Possível**. Curitiba: Juruá, 2014.

BOCAFOLI, Maria Fernanda Degan. Políticas Públicas de Combate à Fome nos Governos Lula (2002-2010) e Bachelet (2006-2010). In: **II Seminário de Pesquisa da FESPSP**. Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. São Paulo, Outubro/2013. Disponível em:

<[http://www.fespsp.org.br/seminario2013/artigos/IIseminarioPesquisa\\_MariaFernandaBocafoli.pdf](http://www.fespsp.org.br/seminario2013/artigos/IIseminarioPesquisa_MariaFernandaBocafoli.pdf)>. Acesso em: Jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação

adequada e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Disponível em:

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome: O Dilema Brasileiro: Pão ou Aço**, 10ª ed. Rio de Janeiro-RJ: Antares, 1984.

FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto; et. al. Das políticas públicas como instrumento de efetivação do direito fundamental à alimentação adequada e da atuação do poder judiciário neste contexto. In: MANIGLIA, Elisabete (Org.). **Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade: Temas atuais**. São Paulo: Cultura Acadêmica/Editora UNESP, 2011.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MÜLLER, Marcela. **Direito Fundamental à Alimentação Adequada no Contexto das Organizações Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2014.

PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação**. Birigui-SP: Boreal, 2013.

VALENTE, Luiz Flávio Schieck. **Fome e desnutrição. Determinantes sociais**. São Paulo: Cortez, 1986.